

Camocim de São Félix/PE, 23/02/2023.

OFÍCIO GAB Nº 020/2023.

À

Sua Senhoria o Senhor
Vanderlei Oliveira de Meneses

DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Câmara Municipal de Vereadores.

Finalidade: Autorização para autuação de processo administrativo, através de inexigibilidade de licitação, para a CONTRATAÇÃO DA EMPRESA F P CONSULTORIA A GESTÃO MUNICIPAL LTDA - ME. (CNPJ nº. 26.863.059/0001-05) contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados em contabilidade pública, compreendendo a Consultoria e Assessoria Administrativa e Gerencial nas áreas contábil, orçamentária e financeira, bem como a orientação na elaboração de relatórios, balanço financeiro de gestão fiscal, conciliação de contas, envio de obrigações aos Órgãos de Controle e Receita Federal e análises e projeções dos limites inerentes ao Poder Legislativo, a fim de atender as necessidades da Câmara de Vereadores de Camocim de São Félix/PE.

CÂMARA DE VEREADORES
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX/PE

CPL

FOL. Nº 01

16/02/2023

Prezada Senhora Presidente da CPL,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria cordialmente, venho através do presente **AUTORIZAR** a abertura de processo administrativo, através de inexigibilidade de licitação, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados em contabilidade pública, compreendendo a Consultoria e Assessoria Administrativa e Gerencial nas áreas contábil, orçamentária e financeira, bem como a orientação na elaboração de relatórios, balanço financeiro de gestão fiscal, conciliação de contas, envio de obrigações aos Órgãos de Controle e Receita Federal e análises e projeções dos limites inerentes ao Poder Legislativo, a fim de atender as necessidades da Câmara de Vereadores de Camocim de São Félix/PE, conforme especificado no projeto básico em anexo, bem como nos termos a seguir aduzidos e justificados.

CONSIDERANDO que não existe, no âmbito dessa Casa Legislativa, contador efetivo com expertise para a execução dos serviços supramencionados, os quais são essenciais ao regular e bom funcionamento do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitação, no artigo 25, inciso II e art. 13, inciso III, prevê a possibilidade de contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização;

CONSIDERANDO que, a despeito de a recente Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020 não ter promovido modificações na Lei de Licitações, a Lei Federal nº 14.039 alterou o Estatuto da OAB, bem como o Decreto-Lei nº 9.295/1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, quando comprovada sua notória especialização;

CONSIDERANDO que a sobredita empresa possui notória especialização, evidenciada na vasta documentação apresentada, notadamente de diversos atestados de capacidade técnica, estudos, artigos e livros publicados, com atuação junto a

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

diversos Órgãos Públicos, comprovando a inequívoca experiência na área, bem como que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto a ser contratado, sendo, portanto, inviável a competição entre outros profissionais;

CONSIDERANDO que alguns Tribunais de Contas vêm sedimentando entendimento segundo o qual a contratação de contador e advogado pode ser efetivada mediante inexigibilidade de licitação, *vide*, por exemplo, TCE/PB, *in verbis*:

TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Parecer PN TC 00018/10 de 31.03.2010.
Processo de Consulta TC nº 01656/10
é lícito a Câmara Municipal contratar contador sem licitação?
quanto à indagação a respeito da contratação de **profissional contador**, responder, conforme pacificado nesta Corte, **ser inexigível o processo licitatório para contratação de advogados e contadores, por se mostrar impossível, no caso, a competição entre tais profissionais.**

CONSIDERANDO que o preço ofertado na proposta da empresa está em consonância com os preços praticados no mercado, de acordo com ampla pesquisa, restando vantajosa a contratação almejada por esta edilidade.

CONSIDERANDO que, no presente caso, a singularidade na prestação dos serviços se encontra ainda justificada na natureza personalíssima do trabalho e na fidúcia existente na referida empresa, bem assim no fato de inexistir servidor/contador efetivo.

CONSIDERANDO, por fim, a existência de dotação orçamentária para fazer frente as despesas oriundas da contratação pleiteada, qual seja:

- Órgão: Câmara Municipal
- Unidade: Corpo deliberativo e Secretaria da Câmara
- Função: 01 Legislativa
- Subfunção: 031 Ação Legislativa
- Programa: 0010 Processo Legislativo
- Atividade: 2002 Manutenção das Atividades da Câmara
- Outros Serviços: 3.3.90.39.00

A referida autorização deverá ser encaminhada a Comissão Permanente de Licitação desta Casa para as devidas providências.

Recomenda-se, por fim, que o processo seja formalizado e instruído em consonância com os preceitos legais.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Vereador VANDEILSON MANOEL DOS SANTOS
- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
CPL
FOLHA Nº 02


PROJETO BÁSICO

CÂMARA DE VEREADORES
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX-PE
CPL
FOL. Nº 03
Uberto

1. INTRODUÇÃO

1.1 O presente instrumento tem por objetivo estabelecer o conjunto de requisitos, procedimentos e diretrizes destinados com vistas à contratação de **“serviços profissionais de contabilidade”**, de natureza técnica e singular, a serem prestados por empresa dotada de notória especialização, a ser devidamente comprovada em procedimento licitatório de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 2º da Lei Federal Nº 14.039, de 17 de agosto de 2020 c/c arts. 13, incisos II e III, c/c art. 25, inciso II Lei Federal nº 8.666/93

2. JUSTIFICATIVA

2.1 O presente instrumento tem por finalidade estabelecer condições gerais de contratação de **“serviços profissionais de contabilidade”**, de natureza técnica e singular, observadas as competências privativas e concorrentes (compartilhadas) da profissão de contador, nos termos da RESOLUÇÃO CFC 560 DE 28 DE OUTUBRO DE 1983, abrangendo desde atividades de **processamento de dados, elaboração de relatórios e demonstrativos contábeis** exigidos pela legislação (ex.: Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00) e regulamentos vigentes, a ações e procedimentos de **auxílio direto ao macroplanejamento** (econômico-financeiro e orçamentário) da Câmara de Vereadores de Camocim de São Félix/PE, notadamente mediante **atuação consultiva** relacionada ao *“controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial”* municipal, *“análise do comportamento das receitas”*, *“avaliação do desempenho”*, *“determinação de capacidade econômica-financeira”*, *“assistência aos órgãos administrativos das entidades”*, *“elaboração de orçamentos macroeconômicos”* dentre outras previstas nos arts. 3º e 5º da RESOLUÇÃO CFC 560 DE 28 DE OUTUBRO DE 1983, para os quais a notória especialização da empresa de contabilidade seja essencial à eficiente prestação dos serviços e atingimento dos objetivos almejados.

2.2 Ou seja, para além do cumprimento legal no processamento de dados contábeis, prestação de contas, do orçamento anual e Plano Plurianual, parcial, a contratação em foco almeja a obtenção de **aparato consultivo contábil** que **oriente, auxilie e assessorie** eficazmente a Edilidade Municipal no mister de **macroplanejamento (econômico-financeiro e orçamentário)** necessário ao cumprimento do dever de **eficiência** (art. 37 da CF) e **responsabilidade fiscal**.

2.3 Nesse sentido, faz-se indispensável a contratação de empresa contábil especializada que contribua ao desempenho da Gestão Governamental do Poder Legislativo, para adequação às atuais exigências impostas. Especialmente quanto ao planejamento, à transparência, ao controle e à responsabilização dos gestores, que exige assessoria especializada, com equipes capacitadas para analisar a situação existente e conceber programa de revisão de processos e rotinas do setor contábil e financeiro, que responda com rapidez aos novos requisitos de uma gestão voltada para resultados.

2.4 Os serviços a serem contratados são imprescindíveis e necessários, portanto, para esta Edilidade, porquanto visam assegurar eficiência e adequação legal às ações governamentais e regularidade nos correspondentes registros dos atos e fatos contábeis, permitindo, inclusive, aos órgãos fiscalizadores e auditores, maior transparência quanto ao atendimento das normas legais, de caráter federal, especialmente em relação às exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00.

2.5 – Há de se salientar, igualmente, a impossibilidade de absorção dos serviços almejados pelo corpo técnico do Poder Legislativo evidenciados, notadamente diante da inexistência de servidores efetivos dotados dos qualificativos exigidos: formação técnica especializada; experiência; segurança técnica; estrutura para atendimento ao volume e complexidade de demandas contábeis recorrentes no exercício.

2.6 Observa-se, a propósito da contratação almejada, a previsão legal expressa quanto à contratação direta, por inexigibilidade, de **“serviços profissionais de contabilidade”**, de natureza técnica e singular, a ser prestado por empresa dotada de notória especialização, a ser devidamente comprovada em procedimento licitatório de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 2º da Lei Federal Nº 14.039, de 17 de agosto de 2020 c/c arts. 13, incisos II e III, c/c art. 25, inciso II Lei Federal nº 8.666/93.

2.7 No caso, os serviços técnicos contábeis especializados correspondem aos elencados no artigo 13 da Lei nº 8.666/93, em suas várias modalidades possíveis:

- no inciso II-Pareceres, Perícias e avaliações em geral;
- no inciso III-Assessorias e Consultorias Técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Os serviços que ora se pretende contratar, com empresa e profissionais de assessoria técnica especializada, recai na hipótese do inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, concomitante com o artigo 2º da Lei 14.039/20.

2.8 Cabe, neste diapasão, destacar que, observando a baliza contida em resposta a consulta pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Processo 1054024 – Consulta) as atividades contábeis que se planejam contratar, sendo eminentemente de assessoramento e consultoria (meramente auxiliar, portanto) **não correspondem a funções inerentes ao poder de império estatal**, de modo que **não incorrem nas hipóteses de vedação** previstas no Decreto Federal nº 9.507/18 (por aplicação analógica), notadamente quando **NÃO envolve funções que:** “a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal;”, face aos seguintes esclarecimentos:

a) Não envolve “a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle”, por se tratarem de serviços de assessoramento e consultoria (meramente auxiliar, portanto). Embora relevante ao contributo às decisões estratégicas do órgão, fornecendo subsídios, a contratada **não haverá de praticar qualquer ato decisório tampouco de manifestar-se institucionalmente em nome da Administração;**

b) Conquanto a assessoria contribua a ações “estratégicas para o órgão ou entidade”, a contratação de escritório contábil especializado **NÃO possui o condão de “colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias”**, notadamente quando as informações pelo mesmo tratadas, nos termos do presente projeto básico, correspondem a **informações públicas** (a serem devidamente publicizadas), em relação às quais **não há riscos** na respectiva manipulação, tampouco envolvem “conhecimentos e tecnologias” que ensejem risco à respectiva contratação;

c) Igualmente a contratação não está relacionada “ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção”, podendo, no máximo, prestar, se necessário, auxílio contábil eventualmente necessário no desempenho de tais atividades, o que não se relacionam ao próprio exercício destas funções de império;

d) Por fim, destaca-se que as funções contratadas **NÃO** são “inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade”. A esse respeito, reitera-se o destaque relevante quanto à inexistência de servidores efetivos dotados dos qualificativos exigidos: formação técnica especializada; experiência; segurança técnica; estrutura para atendimento ao volume e complexidade de demandas contábeis recorrentes no exercício.

2.9 Faz-se imperioso, outrossim, que, no curso do procedimento de inexigibilidade, sejam observados fielmente os procedimentos fundamentais previstos no art. 26, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93, esteja demonstrado o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III respectivo parágrafo único:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

2.10 No tocante ao atendimento ao requisito “razão da escolha do fornecedor” (inciso II), este há de ser demonstrado conjuntamente à demonstração da “notória especialização” do fornecedor, que é igualmente condição própria autorizativa da contratação direta, nos termos do art. 2º da Lei Federal Nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

2.11 A “notória especialização” deve estar evidenciada em **provas suficientes de que** a empresa contratada possui capacidade técnica singular, revelada por elementos como

experiência comprovada, atualização, aparelhamento, equipe técnica, qualificação e formação para assessorar, acompanhar, auxiliar, servir, atender, tirar dúvidas, orientar, informar, discutir as possibilidades e os possíveis resultados das ações de gestão e de governo da administração pública municipal.

2.12 Todos estes elementos não de estar devidamente comprovados no curso do procedimento de inexigibilidade, sejam observados fielmente os procedimentos fundamentais previstos no art. 26, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93, esteja demonstrado o atendimento aos requisitos.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. A contratação dos serviços rege-se-á pela Lei Federal n.º 8.666/93, observado o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como os parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei 9.295/46, incluídos pela Lei 14.039/2020, bem como ao preconizado no Código Civil, no que couber.

4. OBJETO

4.1. Realização de “**serviços profissionais de contabilidade**”, de natureza técnica e singular, a serem prestados por empresa dotada de notória especialização, destinados a Câmara Municipal do Camocim de São Félix/PE, conforme especificações abaixo:

4.2. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

a) “Serviços profissionais técnicos especializados de contabilidade”, com ênfase em contabilidade e orçamento público, em conformidade com o plano de contas estabelecido pela União e adotado nos órgãos da administração direta e indireta do município, devidamente estruturado por fontes de recursos, com as adaptações específicas para o município, consolidação das contas municipais, dos relatórios fiscais exigidos no art. 50 da Lei Complementar n.º 101/2000, assim como o Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES, do TCE- PE, com os parâmetros estabelecidos neste Projeto Básico, observando as normas técnicas vigentes, notadamente as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como diretrizes e normatizações da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

b) Também está incluído no objeto do contrato a ser firmado, orientação técnica ao ente administrativo em assuntos de gestão financeira sempre que for solicitado o comparecimento de consultores e especialistas para sugerir procedimentos à Administração Superior, consoante legislação pertinente.

c) Os servidores municipais dos setores referenciados acima deverão ser capacitados pela contratada para operação dos sistemas informatizados disponibilizado pela contratante, de acordo com as rotinas e processos, de forma regular e rotineira, consoante legislação vigente.

4.3 . DETALHAMENTO GERAL DO OBJETO:

1) Orientação técnica e treinamento de servidores municipais para conhecimento e realização das rotinas e processos necessários ao funcionamento da Contabilidade e da Tesouraria, incluindo:

- Classificações orçamentárias de despesas (institucional, funcional, programática e

natureza de despesa);

- Classificações de receitas de retenções;
- Plano de Contas;
- Verificação do fechamento do Diário;
- Verificação do fechamento do Razão;
- Processamento e conferência de decretos referentes a créditos adicionais suplementares e/ou especiais;
- Verificação do fechamento de tesouraria;
- Emissão de diário e boletim de tesouraria;
- Realização de conciliações de saldos;
- Exame de relatórios contábeis e de execução orçamentária;
- Procedimentos contábeis, de acordo com a legislação pertinente;

2) Treinamento de pessoal para o processamento da contabilidade, execução do orçamento, trabalhos de tesouraria, compreendendo as fases da despesa pública de: empenhamento, liquidação, pagamento, incorporação patrimonial, processamento do movimento bancário, emissão de cheques e outros.

3) Depois do pessoal treinado, os serviços deverão funcionar regularmente na Câmara, com o novo padrão de qualidade, permanecendo o acompanhamento por parte da empresa contratada para dar orientação técnica, por meio de:

- a) Visitas técnicas regulares semanais, em número de dias consoante demanda;
- b) Atendimentos emergenciais, incluindo suporte de informática, sempre que for necessário;
- c) Atendimentos na sede da empresa contratada, para orientações técnicas específicas, produção de trabalhos especiais, treinamentos e seminários;
- d) Respostas de consultas por telefone, diretas e por meio dos sistemas de comunicação disponíveis, como: e-mail e "on-line" e aplicativos de mensagens;
- e) Estudos de impacto financeiro-orçamentário, quando demandados;

4.3.1. ATIVIDADES DO DETALHAMENTO DO OBJETO

Assessoria Contábil - Fechamento Contábil

1. Implantação de Rotinas e Práticas Contábeis;
2. Avaliação dos conhecimentos dos atos e fatos de natureza patrimonial, orçamentária e de controle com emissão de Parecer;
3. Responsabilidade Técnica pela emissão do Balancete;
4. Avaliação Contábil, por amostragem dos processos de Pagamentos acerca da observância do fluxo da despesa pública;
5. Revisão e impressão dos demonstrativos contábeis vinculados à prestação de contas mensal;
6. Análise e Elaboração de Relatório de Gestão Fiscal- RGF;
7. Assessoria para encerramento das contas anuais e elaboração das peças de Balanço;
8. Revisão e impressão dos demonstrativos contábeis vinculados à prestação de contas atuais;
9. Responsabilidade Técnica pela emissão do Balanço Anual;
10. Assessoria para atendimento aos questionamentos e consultas técnicas vinculadas as questões de fechamento contábil- níveis Auxiliares;
11. Elaboração parcial do Orçamento Anual; e
12. Elaboração parcial do Plano Plurianual.

Assessoria Contábil - Sistemas de Informações Contábeis

13. Assessoria no processo de geração e inclusão dos dados orçamentários e de plano de contas no SAGRES-PE
14. Assessoria no processo de geração de informes contábeis a serem enviados para o SAGRES-PE.
15. Assessoria no processo de análise das informações enviadas ao SAGRES-PE.
16. Assessoria para atendimento aos questionamentos e consultas técnicas vinculadas as questões de natureza patrimonial, orçamentária e de controle — nível Gerencial.
17. Assessoria para atendimento aos questionamentos e consultas técnicas vinculadas as questões de natureza patrimonial, orçamentária e de controle — nível Auxiliares.

4.4 DETALHAMENTO PONTUAL

A empresa contratada deverá:

- a) Realizar treinamento de servidores para implantação de dados nos Sistemas de Auditoria Informatizada do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para transmissão de dados ao TCE nas datas exigidas;
- b) Realizar treinamentos específicos para elaboração de Balanços e Balancetes dos Sistemas Orçamentário, Financeiro e Patrimonial da Contabilidade, bem como organização da documentação bancária, decretos e demais demonstrativos que comprovam a exatidão do fechamento mensal da contabilidade, necessários à geração das demonstrações e dos relatórios fiscais;
- c) Orientação para a correta retenção de tributos na fonte, quando do pagamento de despesas aos credores;
- d) Orientação para repasse de dados ao SICONFI (RGF e Prestação de Contas);
- e) Acompanhamento durante a inspeção dos técnicos e auditores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para prestar informações e orientar a equipe da Prefeitura para atendimento adequado ao Controle Externo, de acordo com as disposições legais vigentes;
- f) Elaboração, em conjunto com os agentes responsáveis pela confecção dos relatórios específicos, consoante legislação específica e instruída com relatórios de gestão e outros instrumentos necessários, de acordo com as Resoluções TC do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores, que será paga na forma de parcela adicional com valor idêntico ao mensal, no mês de sua preparação, em função dos custos, carga de trabalho e encargos adicionais demandados para elaboração do referido instrumento;
- g) Orientação aos servidores nos demais itens que versem sobre questões contábeis de ordem orçamentária, financeira e patrimonial;
- h) Orientação para elaboração de projetos de lei relacionados às áreas financeiras e administrativas, quando necessário;
- i) Elaboração da proposta orçamentária parcial para o exercício seguinte, compatível com o planejamento estabelecido e os programas de governo constantes do PPA, que será paga na forma de parcela adicional com valor idêntico ao mensal;
- j) Orientação para gerenciamento orçamentário, solicitando a abertura de créditos adicionais, de acordo com a legislação aplicável;

5. QUALIFICAÇÃO

CÂMARA DE VER. DE
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CPL

FOLHA Nº 09
U. Brite

5.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.1.1 A empresa deverá apresentar a documentação abaixo relacionada, para comprovação da qualificação técnica - **Artigo 30 da Lei n.º 8.666/93**, que consistirá em:

5.1.1.1. Apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pela entidade profissional competente (CRC – Conselho Regional de Contabilidade) da região a que estiver vinculada, com validade na data, cumprindo a legislação em vigor.

5.1.1.2. Apresentação da Certidão de Registro dos responsáveis técnicos emitida pela entidade profissional competente (CRC – Conselho Regional de Contabilidade) da região a que estiver vinculada, com validade na data da licitação, cumprindo a legislação em vigor.

5.1.1.3. Apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a licitante tenha prestado serviço(s) compatível (is) com os do objeto deste certame.

5.1.1.4. Para efeito de comprovação do subitem 5.1.1.3. A pessoa jurídica deverá apresentar atestado (s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter executado serviços compatíveis com os do objeto.

5.1.1.5. No(s) atestado(s) deverá constar a indicação do Profissional Responsável pela execução do serviço.

5.1.1.6. No atestado deverá constar o nome da empresa/órgão contratante, endereço, telefone, nome e cargo do responsável por sua expedição.

5.2 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

5.2.1. A empresa deverá, obrigatoriamente, apresentar certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias anteriores à sessão pública, pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou dentro do prazo de validade constante no documento.

6. PRAZOS

6.1. O prazo de validade da proposta é de, no mínimo, **60 (sessenta) dias** contados da sua apresentação, independentemente de declaração.

6.2. O contrato decorrente desta inexigibilidade terá vigência de **12 (doze) meses**.

6.2.1. O prazo acima poderá ser prorrogado, nos termos e forma prevista na Lei n.º 8.666/93, desde que haja conveniência para a Contratante e manutenção do preço de mercado.

6.3. A empresa disporá do prazo de 05 (cinco) dias para assinar o contrato, devendo comparecer à sede da CONTRATANTE. O não comparecimento para a assinatura do contrato ensejará aplicação das penalidades previstas na Lei n.º 8.666/93.

6.4. O prazo de início da execução dos serviços será a partir da data de assinatura do contrato.

7. FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO

CÂMARA DE VEREADORES
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - PE

CPF: _____
FOL. 1 - Nº 10
U. Berto

7.1. O objeto da contratação será recebido:

- 7.1.1 – **Provisoriamente**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, em até 10 (dez) dias consecutivos da comunicação escrita da Contratada, após verificação de conformidade com as especificações exigidas neste Projeto Básico;
- 7.1.2 **Definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de vistoria, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, prazo este não superior a 05 (cinco) dias.
- 7.2. A aceitação final dos serviços dependerá de prévia verificação, pela fiscalização da **Contratante**, de sua plena conformidade com o estipulado no Edital e demais documentos que o complementam e integram.
- 7.3. Caso os serviços apresentem falhas ou vícios de execução, dar-se-á de imediato, por escrito, ciência à **Contratada**, para que esta proceda, incontinenti, as correções apontadas;
- 7.4. A aceitação definitiva dos serviços não acarretará de modo algum a exoneração da **Contratada** da responsabilidade civil e técnica por futuros eventos decorrentes ou relacionados com a execução dos mesmos.
- 7.5. A fiscalização e o acompanhamento do objeto deste Projeto Básico será exercido pelo servidor público **Sr. Kayke Henrique da Silva Moura**, a quem compete acompanhar, fiscalizar, conferir e avaliar a execução, bem como dirimir e desembaraçar quaisquer dúvidas e pendências que surgirem, determinando o que for necessário à regularização das faltas, falhas, problemas ou defeitos observados, e os quais de tudo dará ciência à Contratada, conforme determina o art. 67 da Lei n 8.666/93 e suas alterações posteriores. As decisões e providências que ultrapassem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em 10 (dez) dias corridos para a adoção das medidas convenientes.
- 7.6. O acompanhamento, a fiscalização da execução dos serviços, bem como a gestão do contrato, objeto do presente contrato, ficarão a cargo de servidor designado pelo Presidente da Câmara de Vereadores Municipal.
- 7.7. A fiscalização dos serviços pela Câmara não exclui, tampouco atenua, a completa responsabilidade da CONTRATADA por qualquer inobservância às cláusulas contratuais.
- 7.8. A aceitação final dos serviços não acarretará de modo algum a exoneração da CONTRATADA da responsabilidade civil e técnica por futuros eventos decorrentes ou relacionados com a execução dos mesmos;
- 7.9. Aceito os serviços pela CONTRATANTE, a responsabilidade da CONTRATADA subsiste, na forma da lei.

8. PAGAMENTOS

8.1. Os pagamentos serão efetuados mediante crédito em conta-corrente da CONTRATADA, por ordem bancária, em até 30 (trinta) dias consecutivos, a contar da data da entrada da nota fiscal, quando mantidas as mesmas condições iniciais de habilitação e caso não haja fato impeditivo para o qual a CONTRATADA tenha concorrido.

8.2. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto houver qualquer obrigação pendente de liquidação. Esse fato não será gerador de direito a reajustamento de preços ou à atualização monetária.

8.3. A nota fiscal que for apresentada com erro, ou observada qualquer circunstância que desaconselhe o pagamento, será devolvida à contratada para correção e, nesse caso, o prazo previsto no subitem 8.1. será interrompido. A contagem do prazo previsto para pagamento será iniciada a partir da respectiva regularização.

8.4. A contratada não poderá apresentar nota fiscal/fatura com CNPJ/MF diverso do registrado no Contrato.

8.5. No valor contratual estão inclusas todas as despesas, diretas e indiretas, que incidam sobre o objeto do Contrato.

8.6. Será determinada a suspensão dos pagamentos na ocorrência das seguintes situações:

a) Paralisação dos serviços por parte da CONTRATADA, até o seu reinício, sem prejuízo das cominações legais.

b) Execução defeituosa e/ou inadequada dos serviços até que sejam refeitos ou reparados, conforme Projeto Básico.

9. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

9.1. Ocorrendo atraso no pagamento e desde que, para tanto, a contratada não tenha concorrido de alguma forma, haverá incidência de atualização monetária sobre o valor devido, pela variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrida entre a data final prevista para o pagamento e a data de sua efetiva realização.

9.2. Eventuais atrasos nos pagamentos por culpa da CONTRATADA, ou por fato a qual ela haja concorrido, não gerarão direito a qualquer atualização.

10. REAJUSTE

10.1. Ultrapassando o prazo de vigência, na ocorrência de celebração de Termo Aditivo, conforme artigo 57, inciso II da Lei n.º 8666/93, o valor do contrato poderá ser reajustado com base no IPCA/IBGE, desde que o preço reajustado se mantenha compatível com o preço de mercado.

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11.1. SÃO OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- a) Executar os serviços definidos pela Câmara, conforme consta deste Projeto Básico, observando as normas técnicas vigentes, notadamente as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como diretrizes e normatizações da Secretaria do Tesouro Nacional, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.
- b) Dispor de todos os recursos humanos e operacionais necessários para execução dos serviços contratados com plena observância dos prazos estipulados, respeitando os parâmetros de qualidade estabelecidos;
- c) Designar para execução do contrato, profissionais qualificados e em número suficiente para prestação dos serviços, cabendo-lhes total e exclusiva responsabilidade pelo integral atendimento de toda a legislação que rege os negócios jurídicos e que lhes atribua responsabilidades, com ênfase na trabalhista, previdenciária, tributária e cível;
- d) Apresentar, no caso de interrupção ou atraso, justificativa por escrito, em até 24 (vinte e quatro) horas, a fim de que sejam adotadas as devidas providências, sem prejuízo das sanções previstas no Contrato e na Lei regente da matéria;
- e) Responder pelos danos causados diretamente à Administração ou aos bens da Câmara, ou ainda a terceiros, durante a execução do CONTRATO;
- f) Comunicar ao Presidente da Câmara qualquer anormalidade constatada e prestar os esclarecimentos solicitados;
- g) Assumir responsabilidade por todos os gastos com encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a Câmara;
- h) Assumir todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando, em ocorrência da espécie for vítimas os seus empregados, durante a execução do contrato, ainda que acontecido em dependência da Câmara;
- i) Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionada à execução deste CONTRATO, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou continência;
- j) Responsabilizar-se por todos os encargos fiscais e comerciais resultantes desta contratação;
- k) Manter durante a vigência do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação;
- l) Atender ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, quanto ao trabalho de menores;
- m) Reconhecer os direitos da Câmara em caso de rescisão administrativa, conforme art. 77 da Lei n.º 8.666/93.

12. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

12.1. São obrigações do Poder legislativo:

- a) Manter controle sobre os serviços realizando os apontamentos necessários;
- b) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA, desde que sejam necessárias para a execução adequada dos serviços contratados;
- c) Efetuar o pagamento na forma convencionada;
- d) Designar responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato;
- e) Disponibilizar software de contabilidade aplicado ao setor público.

13. FONTE DE RECURSOS

13.1. Pelos pagamentos devidos em razão da contratação, responderão os recursos da dotação orçamentária a seguir especificada:

Órgão: 10 – Câmara Municipal

Unidade: 10.01 – Corpo Legislativo

Sub Unidade: 01.01.01 – Gestão Administrativa do Poder Legislativo

Função: 01 – Legislativa

Subfunção: 031 – Ação Legislativa

Programa: 0101 – Processo Legislativo

Projeto Atividade: 2001 – Governança e Gestão Administrativa do Legislativo

3.3.90.39 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

14. SANÇÕES

14.1. Poderão ser aplicadas as sanções previstas na Lei n.º 8.666/93, a serem determinadas pela **CONTRATANTE**, quando da emissão do instrumento contratual ou outro que venha a substituí-lo.

14.2. A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93:

a - advertência;

b - multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto ora contratado;

c - multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato, bem como pela sua má execução;

d - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de até 02 (dois) anos;

e - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

f - simultaneamente, qualquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 8.666/93.

14.3. Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

14.4. Após a aplicação de quaisquer das penalidades previstas, realizar-se-á comunicação escrita ao Contratado, e publicado na imprensa oficial, excluídas as penalidades de advertência e multa de mora quando for o caso, constando o fundamento legal da punição, informando ainda que o fato será registrado no cadastro correspondente.

15. DAS CONDIÇÕES GERAIS

15.1 A CONTRATADA se compromete a assinar Termo de Sigilo que garantirá a segurança das informações que estiverem em seu poder em razão da prestação do serviço.

15.2. Não será admitida a subcontratação do objeto.

Camocim de São Félix-PE, 23 de fevereiro de 2023.

Manoel
VANDEILSON MANOEL DOS SANTOS
Presidente da Câmara

Júlio Cesar da Silva
JÚLIO CESAR DA SILVA
Tesoureiro da Câmara